COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 66, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 38, de 2025 que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação e manutenção de certidões de antecedentes criminais atualizadas dos colaboradores de instituições e espaços que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes no Município de Cascavel, nos termos do art. 59-A da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.
PROPONENTE: Vereador Bia Alcantara/PT
RELATOR: Vereador Everton Guimarães/PMB
VOTO DO RELATOR: **CONTRARIO À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **CONTRARIO À TRAMITAÇÃO**

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Constituição e Justiça a Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 38, de 2025 que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação e manutenção de certidões de antecedentes criminais atualizadas dos colaboradores de instituições e espaços que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes no Município de Cascavel, nos termos do art. 59-A da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

A emenda apresentada pretende acrescer um parágrafo único ao artigo 1º da proposição, vedando a exigência de qualquer pagamento por parte dos colaboradores para emissão das certidões exigidas, e determinando que os custos sejam arcados pelas instituições ou por meio de parcerias e convênios com órgãos emissores.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43 do Regimento Interno, fui designado para ser o Relator da presente proposição legislativa no qual passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõem esta Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão de Constituição e Justiça, conforme define o art. 44, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação no Plenário da Câmara sem o parecer.

Primeiramente, quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição da presente proposta, haja vista que ao vereador possível apresentar emendas em projetos que estejam em tramitação conforme regimento interno.

> **Art. 165.** As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
>
> § 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.
>
> § 5º Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância.

Contudo, em analise a matéria, aproposta, embora bem intencionada, incorre em vício de iniciativa ao impor obrigações financeiras a entidades públicas sem apresentar estudo de impacto orçamentário e financeiro, como exige o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

"Art. 113 do ADCT: "A proposição legislativa que criar ou alterar despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro."

A exigência de que instituições arquem com custos ou celebrem convênios para garantir a gratuidade da emissão das certidões representa, inequivocamente, **criação de despesa**. Ainda que o texto da emenda não aponte expressamente recursos públicos, é notório que tais recursos são oriundos do orçamento público.

Assim, a ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro torna a emenda inconstitucional e inviabiliza sua tramitação, em respeito à legislação vigente e à responsabilidade fiscal.

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais foram atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos legais, encontro impedimento à tramitação da Emenda nº 1, ao Projeto de Lei nº 38, de 2025, o que manifesto meu voto **CONTRARIO** à sua tramitação.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Relator